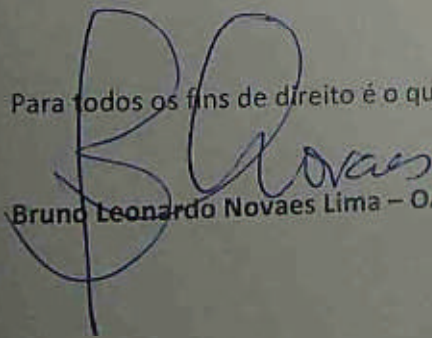


A Parte Autora, já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, por meio de seu advogado, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, apresentar rol de quesitos à perícia do IML, bem como a nomeação de perito assistente, conforme de segue abaixo:

- Quais os membros, da vítima, afetados pelo acidente?
- Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metálico no membro lesionado?
- A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?
- Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo e grau da mesma, entre 0% e 100%?

Bem como, oportunamente, indicar o Dr. JOAQUIM HERBENIO COSTA CARVALHO – CRM/PE 7863, como PERITO TÉCNICO ASSISTENTE.

Para todos os fins de direito é o que se requer.


Bruno Leonardo Novaes Lima – OAB/PE 22090

PROC. Nº 0076861-93.2011.8.17.0001

53
2

EXPEDIÇÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido o Of. Nº 2012.152.000623, tendo sido entregue ao advogado do autor, conforme recibo na cópia juntada a seguir.
Recife, 18/04/2012.


Chefe de Secretaria



54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quarta Vara Cível Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

Recife, 11 de abril de 2012.

Processo nº 0076861-93.2011.8.17.0001
Ofício nº 2012.0152.000623

Ilmo. Sr. Gestor do Instituto de Medicina Legal – IML

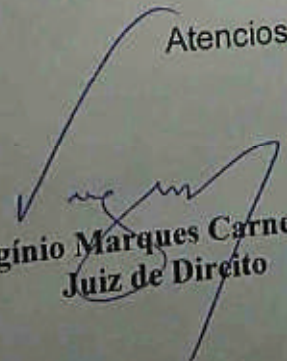
Rua Marquês do Pombal, nº 455, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.100.170.

NESTA

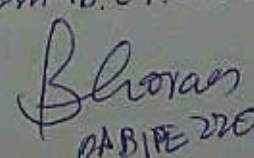
Em cumprimento à ordem proferida nos autos do processo nº 0076861-93.2011.8.17.0001, venho por meio deste, encaminhar o Sr. **ELTON NUNES DE SOUZA**, CPF Nº 349.195.658-79, RG Nº 7.235.462 SDS/PE, para que seja realizado o **EXAME COMPLEMENTAR TRAUMATOLÓGICO**, devendo os Srs. Peritos apresentarem respostas aos quesitos apresentados por ambas as partes, que seguem em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração e de apreço.

Atenciosamente,


Virgínio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito

Recebi o Original
em 18.04.2012


DAB/PE 22090

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 76861-93.2011.8.17.0001 (311571-7)

RELATOR

SUBSTITUTO: DES. TENÓRIO DOS SANTOS

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

APELADO: ELTON NUNES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de recurso interposto contra sentença (fls. 60/62) que julgou procedente Ação de Cobrança de Saldo de Seguro DPVAT, entendendo configurada a invalidez permanente parcial do autor, razão pela qual faria jus a uma indenização no valor de R\$ 2.937,50 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pela lesão apresentada no ombro esquerdo e de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) pela lesão verificada na cabeça.

A sentença determinou o pagamento da diferença entre a soma dos referidos valores e a quantia paga administrativamente, com incidência da correção monetária e dos juros moratórios desde a data do pagamento administrativo a menor.

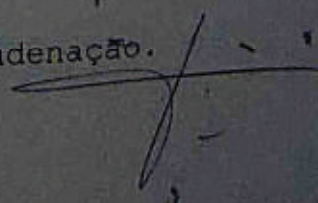


A seguradora ainda foi condenada ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação.

Em seu recurso (fls. 68/75), a Apelante afirma que o togado sentenciante equivocou-se quando da fixação do valor indenizatório pela lesão no ombro do Apelado, a qual deveria somar apenas R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e não 2.937,50 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme laudo do próprio perito do juízo (fls. 56/57).

Demais disso, pede o deslocamento do termo inicial de incidência da correção monetária para a data da propositura da demanda e, dos juros moratórios, para o momento da citação.

Pugna, ainda, pela redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, fixando-o em 10% (dez por cento) do valor da condenação.





Instado a contra-arrazoar o recurso, o Apelado deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 81).

É o relatório.

Diante da desnecessidade de revisão, eis que aplicável à causa o rito sumário, remeta-se o feito diretamente à pauta, nos termos do art. 76, parágrafo único¹, do Regimento Interno do TJPE.

Recife, 02/09/13.

Des. Tenório dos Santos

Relator Substituto

¹ Art. 76. (...) Parágrafo Único - Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, de despejo e nos casos de indeferimento liminar de petição, não haverá revisor.



TIPO
ELS.
9
1

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 11/09/2013. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Francisco Manoel Tenorio dos Santos. Dou fé.

Recife, 3 de setembro de 2013.

Ana Maria
Diretoria Cível



0076861-93.2011.8.17.0001 (311571-7) Af

TIPO

FLS.

91

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 11 de setembro de 2013

[Assinatura]
Diretoria Cível



Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

2ª Câmara Cível

Sessão realizada em 11 de setembro de 2013

1120076861-93.2011.8.17.0001 (311571-7)

Apelação - Recife

PROCESSO

Comarca : Recife

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : ELTON NUNES DE SOUZA

Advogado : Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

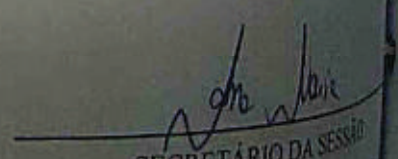
Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Des. Adalberto de Oliveira Melo (Des. Eurico de Barros Correia Filho - Substituto)
Des. Alberto Nogueira Virgínio (Presidente)
Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos (Relator Substituto)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

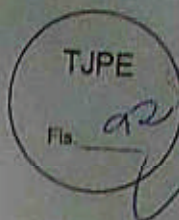
JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator".


SECRETÁRIO DA SESSÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Escritório do Des. Cândido J. F. Pereira de Moraes



2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 76861-93.2011.8.17.0001 (311571-7)

RELATOR

SUBSTITUTO: DES. TENÓRIO DOS SANTOS

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

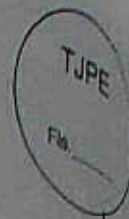
APELADO: ELTON NUNES DE SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO. PERDA DE MÉDIA REPERCUSSÃO DA FUNCIONALIDADE DO OMBRO ESQUERDO, ALÉM DE LESÃO CRÂNIO-ENCEFÁLICA RESIDUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO VALOR DEVIDO PELA SEGUNDA LESÃO. QUANTO À PRIMEIRA, A INDENIZAÇÃO DEVE MONTAR EM 50% DO QUE SERIA DEVIDO CASO A INUTILIZAÇÃO DO SEGMENTO FOSSE COMPLETA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O laudo juntado aos autos não deixa dúvida quanto ao fato de que apenas a cabeça e o ombro esquerdo do Apelado restaram lesionados. Também não sobejam dúvidas sobre o grau de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Pernambuco
Substituto do Des. Cândido J. F. Araújo de Moraes



inutilização da referida articulação, sendo de média repercussão;

- Aplicando-se a redução prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, a indenização relativa ao ombro deve montar em 50% do valor que seria devido caso a perda da funcionalidade do segmento corpóreo fosse total;
- "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Súmula 426 do STJ;
- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ;
- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios observou os critérios legais atinentes à espécie, restando compatível com o trabalho desenvolvido pelos causídicos vencedores.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste
órgão fracionário em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso,
de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que
integram o julgado.

Sala de Sessões, 11/9/13.

Des. Tenório dos Santos

Relator Substituto